



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
BAHIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 03000034

EXM^o SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA BAHIA

"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (ADCT, art. 68).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suas representantes infra-assinadas, no exercício de suas funções institucionais, com suporte no art. 129, inciso II, da Constituição Federal e art. 5^o, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, vem propor, na forma dos arts. 4^o, inciso I, 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais disposições legais cabíveis à espécie, **AÇÃO ORDINÁRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja representação judicial na Bahia está sediada nesta Capital, na Praça Conde dos Arcos, nº 05, Edf. Orlando Gomes, Comércio, e

[Assinatura]

contra a BIAL AGROPECUÁRIA LTDA., empresa com sede na Praça Manoel Novais, nº 148, cidade de Guanambi, município do mesmo nome, neste Estado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir exarados, requerendo, de logo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a reunião do presente feito aos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 93.4026-0, dada a conexão entre as demandas - porquanto comum a causa de pedir -, com a conseqüente distribuição por dependência (CPC, art. 253) a esse MM. Juízo:

ACERCA DOS FATOS

1. No Centro-Oeste do Estado da Bahia, paralelo à margem direita do Rio São Francisco, corre o denominado Rio das Rãs, formado pelas cheias anuais do grande rio e alimentado, nos demais períodos, pelas inúmeras lagoas criadas tanto pelas cheias quanto pelas chuvas. As terras encerradas entre as margens desses dois rios são conhecidas pela população local como "alagadiço", pois que se trata de área sazonalmente inundável. A região do Rio das Rãs está localizada no médio São Francisco, município de Bom Jesus da Lapa, microregião de Santa Maria da Vitória - hoje formada por dez municípios. Afetada por estiagens prolongadas, e marcada por dois períodos definidos, um seco e outro chuvoso, oferece apenas um período agrícola favorável ao cultivo de plantas de curto ciclo vegetativo.

2. Naquelas cercanias, a 70 Km da cidade de Bom Jesus da Lapa, em povoados chamados "Brasileira", "Rio das Rãs", "Bom Retiro", "Exú", "Aribá", "Riacho Seco" e "Capão do Cedro", vive a Comunidade Negra Rio das Rãs, cujos integrantes, em tempos pretéritos, habitavam, nos mesmos arredores, localidades

[Handwritten signature]

hoje abandonadas, como "Juá", "Manga", "Manguinho", "Corta-Pé", "Mocambo" e "Baixa do Mari", das quais foram expulsos nos últimos quatro ou cinco anos.

3. Sem documento imobiliário, a ocupação na área às margens do Rio São Francisco e do Rio das Rãs, abrangendo todos aqueles povoados, era tolerada por Deocleciano Teixeira e herdeiros, que tinham como sua a "Fazenda Rio das Rãs" e outras, embora com títulos irregularmente transcritos no cartório imobiliário, porquanto desprovidos de descrição dos limites e confrontações.

4. Carentes de máquinas ou financiamentos, os membros da Comunidade viviam principalmente da agricultura de vazante. Plantavam roças, no intervalo das cheias (de maio a novembro), em toda a área de "alagadiço" entre as margens do Rio São Francisco e Rio das Rãs, bem assim no "lameiro", faixa de leito que emerge do Rio São Francisco no período da seca. Na caatinga criavam alguns animais (cabras, porcos, aves e poucas cabeças de gado), ao tempo em que, também como meio de subsistência, costumavam pescar nos lagos da planície aluvionar e, em menor escala, nos próprios rios.

5. As terras sempre foram de uso comum, e as famílias a elas tinham acesso enquanto membros da Comunidade. Participavam da preparação das roças aqueles que para tanto se encontravam aptos, inclusive mulheres e crianças. As tarefas eram estabelecidas pelo chefe de um grupo familiar, encarregado, igualmente, de dirimir eventuais conflitos entre os membros do grupo.

6. O trabalho era exercido não só no alagadiço, mas também na caatinga, onde tinham suas moradias, humildes casas com precária infra-estrutura. Ali criavam livremente seus animais, mantinham roças geralmente cercadas, possuíam fornos de barro e petrechos outros destinados à pequena produção de

Atte

farinha e extração do óleo de mamona. Era o refúgio que encontravam durante a estação chuvosa, além de local onde realizavam seus cultos.

7. Com o falecimento de Deocleciano Teixeira, seus herdeiros, por volta do ano de 1940, incorporaram a "Fazenda Rio das Rãs" à Sociedade Civil Floresta Ltda.; em 1974, transformada em sociedade anônima, passou o empreendimento a denominar-se Companhia Agropecuária do São Francisco.

8. No curso do ano de 1984, Carlos Newton Vasconcelos Bonfim torna-se acionista majoritário daquela empresa, assumindo sua presidência. Em 1991, dá-se a cisão da Companhia Agropecuária do São Francisco, e a "Fazenda Rio das Rãs", com área então delimitada em 38.878ha 19a 91ca, passa a pertencer à BIAL AGROPECUÁRIA LTDA., que tem como sócios-gerentes Carlos Newton Vasconcelos Bonfim e sua esposa, Kátia das Graças Macedo Bonfim.

9. A partir de 1984, como presidente da Companhia Agropecuária do São Francisco, enceta Carlos Bonfim várias estratégias para que os integrantes da Comunidade Negra Rio das Rãs, à época composta por cerca de 300 famílias, saíssem da Fazenda.

10. Em 1986, ofereceu-lhes uma área de 4.000 ha - em verdade 3.782ha 84a -, na extrema com a "Fazenda Pitombeira", a maior parte no alagadiço que se forma entre o Rio São Francisco e o Rio das Rãs. Conseguiu que dezenas de famílias abandonassem os povoados onde viviam, utilizando-se de métodos vários - compra da posse, morte de animais, destruição de casas e roças, empecilho no acesso às localidades, etc.

11. Dentre os documentos acostados à inaugural da Ação Civil Pública nº 93.4026-0, ajuizada em abril do flúente ano, levantamentos do INCRA apontam para o fato de que as

JHC

famílias se mantinham na área, porém confinadas basicamente nas localidades de "Brasileira" e "Rio das Rãs de Baixo", situadas na faixa dos "4.000 ha" que a Cia. Agropecuária do São Francisco reservou aos negros. Observa-se, ainda, pelos dados fornecidos pelo INCRA, que grande número de famílias foi deslocado justo em 1988, ano da Constituinte, quando a "Fazenda Rio das Rãs" já era tida como propriedade da BIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

12. Atente-se que, nada obstante se defrontassem com incessantes ameaças e proibições a partir de 1984, os integrantes da Comunidade Negra Rio das Rãs não se deixaram quedar inertes às intimidações perpetradas, jamais se afastando da área por eles tradicionalmente ocupada.

13. Contudo, as perseguições levadas a efeito pela BIAL AGROPECUÁRIA LTDA., com a destruição das roças dos habitantes da Comunidade, em 1992, acompanhada do impedimento do plantio, quer no "alagadiço", no "lameiro" ou na caatinga, condenaram os integrantes daquele grupo social à subnutrição, à miséria e à perda de sua identidade cultural.

14. Tais fatos apontavam, concretamente, violação ao direito daquela coletividade, cuja preservação se impunha enquanto grupo culturalmente identificado pela mesma origem étnica (negros), modo peculiar de viver e fazer, e, enquanto pessoas, com o direito a não passar fome.

15. Demais disso, Parecer Técnico à ocasião emitido pela Fundação Palmares, reconhecendo a Comunidade Negra Rio das Rãs como remanescente de quilombo, revelava a identidade histórica do grupo, implicando na incidência, ao caso, de garantias constitucionais específicas, instituídas pelo novo texto da Carta Política.

Att

16. Daí porque, ao tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público Federal, atento às suas funções institucionais, ajuizou a ação civil pública que hoje tramita perante esse M.M. Juízo, em defesa do direito coletivo da Comunidade Negra Rio das Rãs, então constiuída por 194 famílias - totalizando uma população de 1.082 pessoas -, e em prol dos interesses difusos atinentes ao patrimônio histórico-cultural da Nação. No pedido, requereu o MPF a condenação da BIAL AGROPECUÁRIA LTDA. a não causar quaisquer obstáculos ao direito que tem aquele grupo social de criar animais e praticar agricultura de vazante no "lameiro" e no "alagadiço" compreendido entre as margens do Rio São Francisco e do Rio das Rãs, de modo a que ficasse, ao menos, garantida a subsistência da Comunidade.

17. A depauperação do povo da Comunidade Negra Rio das Rãs apontava imperiosa necessidade do aproveitamento da época propícia para o plantio, circunstância ensejadora do pedido de liminar formulado na inaugural daquela demanda.

18. Deferida a liminar pelo ilustre titular desse MM. Juízo - e assegurada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao denegar a segurança no writ impetrado pela Ré buscando efeito suspensivo para o agravo de instrumento interposto contra a decisão com que fora concedida a cautela -, os integrantes da Comunidade, mercê do decisum, puderam semear e obter safra que, quando mais não seja, os salvaguardou da fome.

19. A matéria fática acima articulada encontra esteio na farta prova documental reunida nos cinco anexos à ação civil pública em curso nesse M.M. Juízo - que inclui plantas da área em diversas escalas -, da mesma forma que nos documentos ora trazidos à colação, sobretudo no incluso Laudo Antropológico, resultado de amplos estudos e pesquisa de campo, cujas conclusões adiante serão examinadas.

Att.

QUILOMBOS OU MOCAMBOS

20. Com o surto de escravidão que se iniciou a partir da exploração econômica do continente americano, a História do Brasil - que nesse ponto não se distanciou das demais Colônias do continente - consigna o tratamento bárbaro e cruel dispensado pelos senhores a "seus" escravos, sombras do nosso horizonte que ainda nos pesam, vestígios do tempo não apagados.

21. A partir desse quadro, os vocábulos QUILOMBO ou MOCAMBO ficaram conhecidos como refúgio de negros escravos fugidos, núcleos de resistência contra o regime servil, reduto onde buscavam resgatar a liberdade perdida.

22. Segundo o historiador PEDRO TOMÁS PEDREIRA, do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, em consulta ao Conselho Ultramarino datada de 2 de dezembro de 1740, o Rei de Portugal assim definiu os QUILOMBOS: "tôda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões nêles" (in Revista Brasileira de Geografia, Outubro - Dezembro de 1962, p. 79).

23. Partindo dessa primeira definição, acompanharam os antropólogos subscritores do laudo ora exibido diversos outros conceitos surgidos no percurso do tempo, até chegarem ao Novo Dicionário Aurélio, para, então, firmar juízo próprio, fruto do resumo da literatura pertinente. Dizem, então, com bastante propriedade: "são quilombos os territórios, demarcados geograficamente e de ocupação contínua, de negros que viviam livres no interior da ordem escravocata" (p. 135 do laudo).

24. Por sua vez, os negros abrigados nos quilombos eram designados comumente quilombolas ou calhambolas. Organiza-

Ante

vam-se em pequenas povoações, onde mantinham roças e plantações para sua subsistência. "O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, construindo suas casas, organizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa" (CLOVIS MOURA, in "Rebeliões da Senzala", Editora Mercado Aberto, 1988, p.103).

25. Conquanto não nos honre esse período da nossa história, é inegável a importância dos quilombolas como grupo participante do processo civilizatório nacional. Lembra CLÓVIS MOURA, na obra citada, que os mocambos, na sua organização interna, guardavam instituições tribais trazidas da África pelos negros, contribuindo, sem dúvida, para a formação na sociedade brasileira com manifestações culturais próprias, específicos modos de criar, fazer e viver. Aparecem, os calhambolas, nos registros históricos, como pertubadores da economia nos tempos coloniais; em contrapartida, hoje são sociologicamente considerados como exemplo de grupo representativo da luta de oprimidos contra seus opressores.

26. Como anotam os pesquisadores, os mais conhecidos e estudados quilombos ou mocambos do Brasil ficavam localizados na Serra da Barriga, hoje terras integrantes do Estado de Alagoas, destacando-se o Quilombo dos Palmares, constituído de negros fugidos que, no Século XVII, formaram verdadeira república, tentativa de autogoverno fora do continente africano.

27. Embora inexista uma história geral dos mocambos brasileiros, sabe-se que, inobstante a ausência de dados precisos, a zona do sertão da Bahia, notadamente o Vale do Rio São Francisco, foi verdadeiro paraíso para os calhambolas - expressão utilizada por CLÓVIS MOURA em texto que adiante será transcrito.

fiat

28. Assim é que, os ANNAES DO ARCHIVO PÚBLICO E DO MUSEU DO ESTADO DA BAHIA registra enorme quantidade de patentes do Governo do Estado, nomeando "Capitães Móres" e "Mestres de Campos" para bater os negros aquilombados em ambas as margens do Rio São Francisco. A propósito, leia-se trecho dos Volumes VI e VII, Ano IV, pp. 312/312, dos Anais do Arquivo Público, editado pela Imprensa Oficial do Estado em 1920:

" OS MOCAMBOS

Um dos modos de acção energica do Governo da Bahia, e que provam a sua colonisação na zona ocidental do S. Francisco, foi a repressão dos negros aquilombados.

Os mocambos constituiram um elemento de desordem nos tempos coloniaes.

Eram uma praga espalhada por todos os cantos e sem remédio.

Eram como que irmãos e bem colligados todos em se tratando de defender o sertão, de sorte que lá não pudessem entrar nem mais aventureiros, nem descobridores.

Na Bahia foram estes os pontos em que elles mais se localizaram: Cayrú, Rio de Contas, Tucano, Geremoabo, Jacobina, Ilhéos, Camamú, Barra do Rio de Contas, Rio S. Francisco e Serra Negra.

Correr as colleções de patentes do Governo, é encontrar a enorme quantidade dellas nomeando capitães móres e mestres de Campos, desde os

7/10/20

Garcia de Avila da Torre até Balthazar dos Reys Barrenho, para bater os negros aquilombados em ambas as margens do S. Francisco."(grifou-se)

29. A presença de escravos aquilombados na região do Rio São Francisco, e precisamente do município de Bom Jesus da Lapa - onde vive a Comunidade Negra Rio das Rãs -, é apontada por CLÓVIS MOURA. Após ressaltar que os estudiosos "continuam confinando a influência das culturas africanas e da raça negra ao debrum litorâneo", assevera o historiador que existe na área do Leste, Nordeste e Norte do Brasil, "uma parcela de reminiscências negras muito maior do que a que foi inventariada até o momento". Algumas passagens mais significativas:

"Não é no trabalho que se irá encontrar de forma fundamental o negro no sertão, especialmente na Bahia, Alagoas e Sergipe. O negro ali aparece como perturbador da economia, como fugitivo, como quilombola. Se estudarmos a intensidade dos quilombos no interior dessas regiões poderemos achar explicação para a relativa influência étnica e cultural do negro no sertão. A zona do sertão da Bahia foi um verdadeiro paraíso para os quilombolas. O Vale do São Francisco, isolado, era, por outro lado, uma região ideal para aqueles fugitivos. Morais Rego aproximou-se da verdade quando,

Atak

descrevendo a origem do povoamento da região, afirmou que 'a intromissão de elementos alienígenas na bacia média se efetuou de maneira obscura: elementos brancos, egressos do convívio social e negros fugidos'." - grifou-se (op. cit. p. 257).

"Como vemos, o negro está presente no folclore da região do São Francisco. Isso porque ele foi introduzido como escravo em algumas fazendas ou entrou nas matas, nas caatingas e nos morros como fugitivo, como quilombola. Quando o legendário monge que fundou o Santuário de Bom Jesus da Lapa chegou ao local onde ele hoje se encontra, divisou em Itaberaba currais de vastas proporções que eram cuidados 'por alguns portugueses e escravos da África'. Ainda na região do Bom Jesus da Lapa - informa o mesmo autor - existiam distantes da gruta uns quinhentos metros, umas quantas choças de índios e a uma légua uns currais de gados do Conde da Ponte, aos cuidados de portugueses e africanos'. A influência africana nessa região do São Francisco poderá ser mais claramente compreendida através do fato que vem narrado pelo Padre Turíbio Vilanova Segura, no livro a que nós já nos reportamos, sobre os festejos que os escravos realizaram no Santuário do

Bom Jesus da Lapa, por ocasião da assinatura da chamada Lei Áurea. Segundo esse sacerdote, 'vindos de todo sertão', em 'imensa multidão' reuniram-se ali 'para dar graças ao Bom Jesus pelo benefício da alforria, demorando oito dias, cantando benditos religiosos, rezando, dando vivas ao Gabinete João Alfredo, tocando maracaxás, tambores, pandeiros, cabaças com milho etc'.

O autor que estamos acompanhando afirma, ainda, que os negros do sertão conheciam o Bom Jesus da Lapa pelo nome de "Lanibé-Furáme", segundo lhe foi transmitido por Frei Tomás, franciscano que estudava a influência das religiões negras na região." - grifou-se (op. cit. p.252).

30. Convém lembrar que o Conde da Ponte, mencionado, na passagem acima reproduzida, como proprietário de currais de gado "aos cuidados de portugueses e africanos", era um dos Senhores da Casa da Ponte, representados pela família Guedes de Brito, que dominaram - juntamente com os Senhores do Morgado da Torre, representados pela família D'Avila -, durante muito tempo, a região, tidos como proprietários da "Fazenda Batalha", cujo limite natural era o Rio das Rãs, aspectos destacados no incluso Laudo Antropológico, no capítulo intitulado "Cadeia Dominial da Região do Rio das Rãs".

31. A par, CLÓVIS MOURA assinala as evidências da presença de calhambolas no município de Paratinga, também

[Handwritten signature]

localizado às margens do Rio São Francisco. A relevância desse trecho resulta do fato de que o município de Bom Jesus da Lapa, antes da sua emancipação, no início deste século, estava ligado à Paratinga:

"Os Encamizados, no município de Paratinga, também estado da Bahia, localizado às margens do Rio São Francisco, auto popular que se realiza durante as festas do Divino Espírito Santo e Santo Antônio, deve ser de origem africana ou pelo menos influenciado pelos negros da região. A predominância demográfica quase esmagadora de negros na vila de Mangal, também município de Paratinga, poderá ser compreendida se partimos da hipótese de ter sido aquele lugarejo um mocambo de negros fugidos; isto, no entanto, deverá ser assunto de pesquisas especiais." (op. cit., pp. 250/251). (grifou-se).

32. Para encerrar esse tópico, é interessante o exame das plantas da região do Rio das Rãs, diversas delas reunidas na documentação anexa: a toponímia apresenta uma serra com o nome de "Serra do Quilombo", um riacho com o nome de "Mocambo", sem contar com a singularidade da denominação dos próprios povoados onde vivem e viveram no passado os integrantes da Comunidade Negra Rio das Rãs, valioso testemunho da história não documentada.

J. A. C.

OS NEGROS DE RIO DAS RÃS REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS

33. Na Ação Civil Pública nº 93.4026-0, encontra-se encartado Parecer Técnico com que o Diretor de Estudos, Projetos e Pesquisas da Fundação Palmares, após levantamentos antropológicos preliminares, reconheceu como remanescentes de quilombolas os integrantes da Comunidade Negra Rio das Rãs (o parecer integra o ANEXO I aos autos, cópia inclusa, doc. nº 01).

34. É de acentuar-se que à Fundação Palmares, constituída pela Lei nº 7.688, de 22.08.1988, vinculada ao Ministério da Cultura, compete promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Na forma do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 418, de 10.01.1992, insere-se, dentre as atribuições que lhe foram conferidas, promover e apoiar a realização de ações, estudos, pesquisas e outras atividades que objetivem identificar, recuperar e preservar processos e testemunhos defluentes das contribuições do povo negro e seus descendentes na formação da nação brasileira.

35. Com o propósito de instruir a presente ação, o Ministério Público Federal, mediante indicação da Associação Brasileira de Antropologia - ABA (doc. nº 04), entidade com a qual mantém convênio, contou com os serviços de grupo técnico especializado, coordenado pelo Professor do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília e Pesquisador do CNPq José Jorge de Carvalho, destinado à elaboração de estudo etno-histórico da Comunidade Negra Rio das Rãs. O resultado do trabalho constitui o contíguo Laudo Antropológico que, além de

trr

135 laudas de texto, agrega vários anexos, incluindo fotografias, fitas de vídeo, censo dos moradores da área, bem como curriculum vitae do coordenador da equipe, que atesta sua autoridade.

36. A perícia foi realizada entre os dias 15 e 30 de junho do corrente ano, nos municípios de Bom Jesus da Lapa e Carinhanha, restando confirmado o parecer preliminar da Fundação Palmares.

37. Os trabalhos de campo, que envolveram inúmeras entrevistas, permitiram fosse reconstituído o curso da evolução do grupo, estabelecido pela genealogia. De par, o corpo técnico serviu-se da documentação disponível sobre a história mais geral do Vale do São Francisco, particularmente do seu trecho médio, situação geográfica da área em que vive a Comunidade Negra Rio das Rãs.

38. Anotam os peritos que o Vale do São Francisco começou a ser desbravado em 1553, quando tiveram início as "entradas" para o interior da Colônia, orientadas à obtenção de mão-de-obra escrava para os canaviais e engenhos; era a caça aos índios, primeiros habitantes do Vale. Com a chegada do branco colonizador, os indígenas foram desaparecendo, dizimados ou expulsos (cf. pp. 16 e 19).

39. Percorrendo a história, chegam à ocupação dos negros na região e afirmam que "há um cinturão, definido pela ancianidade, de ocupação negra que vai se fechando em torno do Rio das Rãs" (cf. p. 61).

40. Além do relato dos historiadores, invocam os técnicos relatório, datado de 1974, da Secretaria do Planejamento Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia -

Handwritten signature

SEPLANTEC, onde admitido que a presença negra no Vale do São Francisco é originária de escravos oriundos dos quilombos espalhados pelos sertões nordestinos (cf. p. 22).

41. Constataram, no trabalho de campo, que as terras onde vive a Comunidade Negra Rio das Rãs não se encontravam ocupadas por latifundiários à época em que lá chegaram os negros. A "Fazenda Rio das Rãs", na lembrança dos negros que a ocupam era matão, tudo era mata, era tão mato que só tinha onça (cf. pp. 64, 106/107).

42. Na sua totalidade, os entrevistados afirmaram que quando Deocleciano Teixeira chegou à região, dizendo-se proprietário das terras, isso por volta das décadas de 70 a 80 do século passado, os integrantes da comunidade viviam livres na área, sem que nunca houvessem trabalhado para patrão, dono ou senhor (cf. pp. 40 e 69).

43. Consoante apurado, os integrantes daquele grupo social não eram, portanto, escravos, mas negros livres. "Negros livres numa época anterior à abolição"; "negros livres, ainda, em terra não sujeita ao domínio de latifúndios" (cf. pp. 106/107).

44. Esses fatos levaram à conclusão de que as primitivas "famílias do Rio das Rãs provavelmente vieram fugidas de áreas de mineração, em época muito anterior à migração típica da região"; são "descendentes de negros que viviam livres no interior da ordem escravocrata, quilombolas escapados de uma região mais distante, num período provavelmente anterior ao da ocupação da área, e que aí chegaram e aí demarcaram o seu território e a sua autonomia" (cf. p. 133).

45. O relato dos entrevistados também registrou que, em época distanciada, anterior ao aparecimento dos Teixeira, teriam chegado à área escravos fugidos, os quais passaram a

M.P.F.

conviver com os negros livres que habitavam as Rãs (cf. pp. 40, 41 e 42). Todos fazem uma distinção clara entre escravos e não-escravos, e uma categoria expressa a diferença: nação. Os negros escravos seriam, segundo a narrativa dos moradores, da nação nagô (cf. p. 70).

46. A questão foi elucidada, pelos pesquisadores, a partir da memória social do grupo, cotejada com a história da ocupação do Vale do São Francisco e as referências toponímicas formais existentes.

47. Chegam, assim, à figura dos marotos, brancos portugueses que apareceram no Vale do São Francisco, na primeira metade do século XIX, identificados como inimigos da independência do Brasil. Os marotos, trazendo negros nagôs escravizados, aprisionaram, de outra sorte, quilombolas que viviam em local denominado Mocambo, tornando-os escravos (cf. pp. 41 a 47 e 123). Sobre a localidade conhecida por Mocambo, apontada como lugar de moradia mais antigo, estende-se o laudo nas páginas 117 a 121.

48. Informa a perícia que os nagôs foram "os últimos dos grupos africanos trazidos para o Brasil, exatamente para Salvador, e escravos nagôs teriam, juntamente com outros negros que habitavam a região do Rio das Rãs, formado os primeiros troncos familiares que a memória da Comunidade Rural Negra do Rio das Rãs identifica na sua origem" (cf. pp. 50, 70 e 114).

49. Segundo se colhe do laudo, as pesquisas feitas na Paróquia de Paratinga não apontaram referência a escravos de qualquer membro da família Teixeira; entretanto, surgiram documentos atribuindo a posse de escravos aos proprietários da "Fazenda Batalha", cujo limite natural era o Rio das Rãs (cf. pp. 26, 41 e 47).

HTX

50. Afora todos esses aspectos, abordados em termos minudenciosos no parecer antropológico, vários outros pontos concorreram para que os pesquisadores rematassem o estudo afirmando que a Comunidade Negra Rio das Rãs "SE TRATA EFETIVAMENTE DE UMA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO".

51. A propósito das demais motivações, merecem relevo:

- a comunidade é constituída exclusivamente de negros, sem apresentar mistura racial, distinta radicalmente dos demais grupos circunvizinhos;

- a genealogia aponta uma sedimentação na área de pelo menos cento e cinquenta anos, com número reduzido de troncos familiares;

- os negros de Rio das Rãs constituem uma "comunidade" na medida em que mantêm um fluxo contínuo de relações sociais entre si, na forma de obrigações recíprocas devidas a laços de parentesco e de proximidade física;

- a organização comunitária, que possui chefias locais, é ditada por condições territoriais, étnicas e sociais;

- as formas coletivas de trabalho e de uso da terra não foram abaladas com a chegada de um fazendeiro que se dizia dono das terras;

- a comunidade afirma a sua herança africana no folclore, na linguagem e na religiosidade. A prática de culto afro-brasileiro, conhecido como jurema, ficou revelada no trabalho de campo realizado pelos antropólogos (cf. fotografias anexas ao laudo);

- a origem africana também restou patenteada pela toponímia da região;

[Handwritten signature]

- a nítida diferença com o padrão de ocupação da margem esquerda do Rio São Francisco;

- nos arredores da área hoje ocupada, foram identificados o "Morro do Quilombo", a "Vereda do Pau Preto", "Caldeirão" e a "Lagoa do Pajaú" como antigos mocambos (cf. figura 3, p.120);

- a Comunidade Negra Rio das Rãs foi reconhecida como grupo capaz de constituir um território autônomo e demarcá-lo simbólica e geograficamente;

- por fim, persistem os impulsos sociais que mantêm viva nos descendentes dos quilombolas a preservação da identidade cultural, apesar da influência exógena, sem dúvida nociva para o grupo.

52. Quanto à população da Comunidade Negra Rio das Rãs, os técnicos apresentam censo realizado durante a perícia. Juntaram, também, relatório da antiga SUCAM, consultada, como fonte paralela, para que pudessem comprovar, numericamente, as afirmações contidas nas entrevistas; aludido relatório registra as unidades familiares existentes na área no período de 1985 a 1988 (cf. pp. 62/63).

53. Percebe-se que o rol exibido pelos antropólogos coincide com a listagem elaborada pelo INCRA, acostada à inicial da ação civil pública preteritamente ajuizada. Eventuais divergências são esclarecidas por circunstâncias apontadas no próprio laudo (cf. pp. 75/76), no corpo do qual estão encartadas "pranchas" com "árvore" genealógica das famílias de cada um dos povoados habitados (omitidas as pessoas da geração 0 - geração das pessoas adultas, com filhos não adultos -, evitando ficassem os gráficos desnecessariamente extensos, como observado na prancha nº 1, p. 85).

[Handwritten signature]

ÁREA OCUPADA PELA COMUNIDADE NEGRA RIO DAS RÃS

54. Desde muito antes de abolida a escravidão no Brasil, os ancestrais dos negros que hoje compõem a Comunidade de Rio das Rãs ocupavam grande área à margem direita do Rio São Francisco, no seu trecho médio, ali instalados como calhambolas, embora não haja referência de que tenham sido egressos da derruição de algum tipo de empreendimento escravocrata registrado na região. A genealogia levantada pelos antropólogos aponta uma sedimentação na área de pelo menos 150 anos (cf. pp. 62 e 133 do laudo).

55. Os limites das terras historicamente significativas foram reduzidos, por força da migração interna, que conduziu os quilombolas à margem do Rio das Rãs (cf. figura 2 do laudo, p. 111).

56. A ocupação da plaga do Rio das Rãs pelos negros da Comunidade começou da caatinga, dos sertões secos e áridos, mas não seguiu os caminhos trilhados por outros grupos que se dirigiram para a margem esquerda do Rio São Francisco (cf. p.p. 116/117 do laudo).

57. Os "carreiros", caminhos antigos dos negros, traçados a partir das lembranças dos moradores mais idosos, demonstram que, no passado, os escravos fugidos ocuparam vasto território no sertão baiano, à margem direita do grande rio (cf. figura 3 do laudo, em seguimento à página 119).

58. Tomando como ponto de partida a unidade, a forma de organização social, aspectos históricos, caráter comunal de controle da terra, a idéia de grupo, a identidade genealógica,

ATC

étnica e cultural, os padrões de assentamento atual e elementos outros, os peritos, após o trabalho de campo, puderam identificar a área ocupada pela Comunidade Negra Rio das Rãs em 1988, definindo fronteiras, como se infere da figura 4 do laudo (p.122).

59. Constataram, como terras onde viviam em 1988, as localidades de "Brasileira", "Aribá", "Bom Retiro", "Capão do Cedro", "Exú" e "Riacho Seco", povoados ao longo do sinuoso caminho percorrido pelo Rio das Rãs e seus braços, e ainda "Rio das Rãs", localidade que acompanha as margens do Rio São Francisco por cerca de seis quilômetros, originária de três outros povoados: "Barreiro de Areia", "Capão" e "Vargem da Roça" (cf. p. 75 do laudo).

60. A partir da página 74 até a 104 do laudo, é feito o levantamento de cada uma dessas localidades, com a reconstituição da história dos seus habitantes, origem, parentesco com as famílias dos povoados vizinhos, etc., incluindo a exibição de "árvores" genealógicas.

61. Observe-se que a área identificada como ocupação da Comunidade, em toda a sua extensão, está dentro da chamada "Fazenda Rio das Rãs", tida como propriedade da BIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

62. Nos termos de questionamento já abordado na ação civil pública anteriormente movida contra aludida empresa, alerta o Ministério Público Federal para a irregularidade dos títulos imobiliários nos quais se ampara a BIAL AGROPECUÁRIA LTDA. para arrogar-se proprietária da "Fazenda Rio das Rãs".

63. A propósito, o exame da cadeia dominial da região do Rio das Rãs, levado a efeito no Laudo Antropológico (cf. pp. 22 a 33), aponta uma cadeia sucessória obscura, consoante já fora, inclusive, observado pelo INCRA (cf. documentos que instruíram a inicial da ação civil pública).

[Handwritten signature]

64. Cumpre gizar, outrossim, que, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, integrantes da Comunidade Negra Rio das Rãs ajuizaram, em 15.05.1993, ação ordinária de nulidade de ato jurídico contra a BIAL AGROPECUÁRIA LTDA., tendo por objeto os títulos de propriedade da "Fazenda Rio das Rãs" (cf. cópia da petição de ingresso, que acompanhou a réplica oferecida pelo MPF nos autos da ação civil pública).

65. Demais disso, a anterior propositura da multireferida ação civil pública ensejou notificação, cumulada com protesto, promovida por Ana Maria Dalila Cassiano Teixeira e Carmem Spínola Teixeira, sócias cotistas da antiga "Sociedade Civil Floresta Ltda." (que foi sucedida pela "Companhia Agropecuária do São Francisco", de cuja cisão originou-se a "Bial Agropecuária Ltda."). As notificantes/protestantes objetivaram, com a medida, dar conhecimento ao MPF da existência de ação que promovem naquele Juízo, com a qual buscam seja declarada a nulidade da ata de transformação da "Sociedade Civil Floresta Ltda.", bem assim de todos os atos praticados pela "Companhia Agropecuária do São Francisco" (cf. documento acostado à réplica oferecida na ação civil pública).

66. Em verdade, os títulos da BIAL AGROPECUÁRIA LTDA. são nulos de pleno direito, porquanto abrangem terras públicas, do domínio federal, consistentes de terrenos reservados - margens do Rio São Francisco -, sem que o Poder Público tenha autorizado sua incorporação ao domínio particular (v. Código de Águas - Decreto nº 24.643/1934 -, arts. 11 e 14, Lei nº 1.507/1867, art. 39, e Decreto nº 4.105/1868, art. 1º, § 2º).

67. Como é cediço, pela Constituição de 1988 os terrenos reservados em rios federais, como o é o Rio São Francisco, passaram a ser denominados terrenos marginais, continuando públicos, mas como bens do domínio da União (CF/88, art. 20, III).

J. J. C.

68. Laudo da Secretaria do Patrimônio da União, exarado no Processo SPU nº 14235.000164/93-61, cujos autos acompanham esta inaugural, delimita a linha média presumida das enchentes ordinárias do Rio São Francisco no trecho da "Fazenda Rio das Rãs", fixando a linha limite dos terrenos marginais, conforme traçado na planta de fls. 15 do reportado processo.

69. Para a feitura do laudo, valeu-se o SPU do "Atlas e Relatório concernente à exploração do Rio São Francisco, desde a Cachoeira de Pirapora até o Oceano Atlântico, levantado por ordem do Governo de S.M.I. o senhor Dom Pedro II", executado pelo Engenheiro Henrique Guilherme Fernando Halfeld nos anos de 1852 a 1854, que fornece elementos precisos para o cálculo.

70. Examinando-se a linha traçada na indicada planta de fls. 15, verifica-se que toda a extensão do "alagadiço", compreendida entre a margem direita do Rio São Francisco e a margem esquerda do Rio das Rãs, e mais significativo trecho de terras à margem direita do Rio das Rãs, são tidos pelo Patrimônio da União como terrenos marginais, bem público federal, por conseguinte.

71. Ainda a propósito do processo administrativo em comento, destaca o Autor que, às fls. 19, encontra-se carta do IBGE relativa ao município de Parateca, escala 1:100.000, onde bem podem ser identificadas todas as localidades e acidentes geográficos da região do Rio das Rãs citados nesta peça.

DO DIREITO

72. Busca o Ministério Público Federal, com a presente ação, garantir o efetivo respeito do Poder Público Federal a direitos assegurados na Constituição.

Att

73. Daí, a incontestável legitimidade do Parquet, em face dos precisos termos do art. 129, II, do Estatuto Fundamental, verbis:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I -
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia." (grifou-se)

74. O objeto desta ação, como posto acima e adiante virá a ser aclarado, insere-se, conseqüentemente, entre as funções institucionais do Ministério Público, para cujo exercício o legislador constituinte o legitimou a promover as medidas necessárias, seja no âmbito administrativo ou judicial, desde quando, evidente, compatíveis e adequadas à tutela específica do direito.

75. Da mesma sorte, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, ao cuidar dos instrumentos de atuação do Ministério Público da União, elenca, no art. 6º, diversas medidas judiciais da sua competência, atribuindo-lhe legitimidade para, afora aquelas especificadas, "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais".

76. Manifesta a legitimatio, passa o Autor aos preceitos constitucionais que alicerçam a pretensão, vale dizer, aos preceitos asseguradores do direito cuja garantia se persegue.

TTT

77. Por primeiro, emergem as normas dos arts. 215 e 216 da Constituição, inseridas em Seção que cogita "Da Cultura". É oportuna a transcrição dos dispositivos direcionados à matéria posta em juízo:

"Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." (grifou-se)

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

mtk.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

.....

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos." (grifou-se)

78. Por aí já se vê que, pelo novo texto constitucional, o Poder Público ficou incumbido de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, o que incluiu, a teor do art. 216, inciso II, os modos de criar, fazer e viver.

79. Outrossim, além de reputar patrimônio cultural brasileiro todos os bens de natureza material e imaterial representativos da memória desses grupos, o legislador constituinte, no caso da cultura negra, foi mais longe, declarando tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º).

80. Mas o cerne do direito ora reclamado

TIC

judicialmente tem assento no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde se lê:

"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

81. Trata-se de norma de preceito completo, que, cotejada, numa análise sistemática, com as regras atinentes à preservação da identidade cultural dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, demonstra a relevância da matéria, bem assim a preocupação do legislador, na elaboração da nova Carta, com as comunidades remanescentes dos quilombos.

82. O art. 68 do ADCT cria situação jurídica definida, garantindo aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, impondo ao Estado o dever de emitir-lhes os títulos respectivos.

83. O sobredito dispositivo, pode-se dizer, reconhece àqueles grupos o domínio originário das terras por eles ocupadas, donde o direito à titulação existe e se legitima com a ocorrência dos elementos fáticos previstos na norma: ocupação efetiva das terras e identidade do grupo como remanescente de quilombo.

84. De resto, hesitação não pode haver quanto ao destinatário do dever de conferir eficácia ao mandamento constitucional, mediante a emissão dos títulos de propriedade: é dever da União, do Poder Público Federal.

85. Com efeito, ao consignar como obrigação do

TTX

"Estado" a titulação das terras, o art. 68 do ADCT, ao usar o termo com inicial maiúscula e no singular, reporta-se, inquestionavelmente, ao Estado Brasileiro, como se deduz da interpretação literal do texto da Carta Política. No próprio ADCT, quando quis o constituinte atribuir deveres aos Estados membros, utilizou, sempre, o termo "Estados", no plural, v.g. art. 19, caput, art. 24, art. 34, § 8º, art. 57, caput, ou a expressão "Estados Federados", v.g. art. 14.

86. Adicionalmente, o assunto impõe ao examinador o confronto entre o preceito contido no art. 68 do ADCT e os regramentos abarcados pelos artigos 215 e 216 da Lei Maior, eis que, como ensinam os exegetas, a interpretação de uma norma legal não pode fugir do contexto do ordenamento onde inserida.

87. A análise, sob esse prisma, abona a conclusão proveniente da literalidade. Por certo: - declarados tombados, pela própria Carta Federal, os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º), compete à UNIÃO, seja para fins de tombamento ou desapropriação, a respectiva identificação das áreas; - o constituinte elevou à condição de patrimônio cultural brasileiro (art. 216, caput) as referências, de qualquer natureza, dos grupos formadores da nossa sociedade, dentre os quais, como é óbvio, estão os quilombolas.

88. Não fosse o bastante, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - um dos poucos constitucionalistas, até o momento, a enfrentar a matéria -, escrevendo sobre o art. 68 do ADCT, acentua a responsabilidade da União:

"Havendo remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, passam eles a ter ação e pretensão contra a União para que lhes

14.

emita título de propriedade definitiva."
(in "Comentários à Constituição de 1988",
Vol. 3, Julex Livros, 1ª Edição, p.
1.333) - grifou-se.

89. Do exposto, fica patenteado:

- É direito assegurado pela Constituição, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, com a garantia da respectiva titulação.

- De par com esse direito, surge o dever de respeitá-lo, com a efetiva titulação assegurada pela Carta Fundamental, e a prestação compete ao Poder Público Federal, à União, em suma.

90. Pois bem. Os negros de Rio das Rãs são remanescentes de comunidades de quilombos, conforme reconhecido pela Fundação Palmares em estudo preliminar realizado no mês de novembro de 1992 (doc. nº 02), situação fática confirmada pelo laudo acostado à presente, onde arrematam os profissionais:

"Concluimos então esse laudo antropológico com a afirmação de que é perfeitamente possível adequar a situação da comunidade negra do Rio das Rãs ao que se entende, historicamente no Brasil, como remanescente de quilombo. Julgamos pertinente, portanto sua reivindicação de titulação definitiva de suas terras."(cf. p. 135)

TTC

91. A perícia antropológica, de igual sorte ratificando o Parecer da Fundação Palmares e levantamentos do INCRA, atestou a presença dos negros na área em 1988, chegando a identificar fisicamente as terras ocupadas.

92. Presentes, portanto, os elementos fáticos objeto do art. 68 do ADCT, é dever da União reconhecer a propriedade definitiva da área, com a emissão do respectivo título.

93. Justo em decorrência da omissão da União no tocante aos direitos assegurados pela Constituição à Comunidade Negra Rio das Rãs, vem o Ministério Público Federal a Juízo, promovendo a necessária medida, cumprindo função institucional que lhe atribuiu o constituinte.

94. Antes da abordagem dos registros comprobatórios da omissão do Poder Público Federal, faz-se mister a apreciação de aspectos outros acerca do direito.

95. O domínio originário das terras, reconhecido constitucionalmente aos remanescentes das comunidades dos quilombos, é consequência da efetiva ocupação da área, e essa ocupação não pode ser confundida com a posse civilista nem com a posse no âmbito do Direito Agrário.

96. Assim é que, ao garantir àqueles grupos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, reconheceu o legislador a titularidade não só dos terrenos onde construídas suas moradias ou plantadas suas roças.

97. In casu, vai mais além o conceito de ocupação, adotado pelo constituinte como modo originário de aquisição da propriedade. Devem ser levados em conta a base do habitat tradicional do grupo, delimitada por motivação antropológica, seus padrões de assentamento e organização social, de modo que sejam mantidos seus usos, tradições e costumes, única forma de

TTT

preservação de sua identidade, conforme emerge da vontade normativa, nos termos do art. 68 do ADCT.

98. Resulta, daí, que há de ser reconhecido o direito de propriedade coletivo, abrangendo todo o espaço territorial necessário à continuidade do uso comum das terras, reprodução física e cultural, respeitado o *modus vivendi* da reminiscência negra, tal como sedimentado pelos seus ancestrais.

99. Enfim. O modo de organização social seguido pelos remanescentes das comunidades dos quilombos impõe a propriedade comum da base territorial. Essa base territorial deve corresponder à ocupação, delimitando-se as fronteiras a partir da forma comunal do trabalho e padrão de assentamento, que exige alto grau de mobilidade espacial (sazonalidade residencial, deslocamento de grupos, etc.).

100. Dessa maneira, o título, outorgando a compropriedade, mediante comunhão pro indiviso, irá consolidar situação de fato preexistente, permitindo a transmissão do direito do uso e gozo das terras aos descendentes dos co-proprietários.

101. A propriedade parcelar, tal como regulamentada no Direito Agrário, importaria na total desfiguração da organização social dos remanescentes dos quilombolas, ditadas por motivações antropológicas e históricas.

102. Na hipótese da Comunidade Negra Rio das Rãs, o laudo pericial ora exibido, após amplos estudos étnicos, históricos e sociais, identifica a área de ocupação, oferecendo elementos precisos para a delimitação e posterior demarcação.

[Handwritten signature]

A OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL

103. A seguir, os fatos que atestam o comportamento omissivo da UNIÃO FEDERAL, no tocante à Comunidade Negra Rio das Rãs, deixando de adotar, através dos seus vários órgãos, as ações necessárias à plena eficácia do mandamento contido no art. 68 do ADCT.

104. Como demonstra o incluso doc. nº 01, a Fundação Palmares, em novembro de 1992, ao emitir Parecer Técnico reconhecendo a comunidade como constituída por remanescentes de quilombolas, solicitou providências ao Exmº. Sr. Ministro da Cultura, no sentido da adoção de medidas direcionadas ao cumprimento do preceito constitucional.

105. Em resposta, o Ministério da Cultura limitou-se a alegar a necessidade de dados mais consistentes (cf. Ofício nº 044/92, doc nº 02). Isso, em 18 de dezembro de 1992. Desde então, não há notícias de qualquer provimento ulterior.

106. A imprensa noticiou que "uma caravana", composta por líderes da Comunidade, deslocou-se para Brasília com o propósito de "cobrar do ministro Maurício Corrêa, da Justiça, maior celeridade no processo de desapropriação e titulação da área ocupada por aqueles posseiros". Compareceram, de fato, à capital da República; nenhum resultado positivo obtiveram (cf. doc. nº 03).

107. Por derradeiro, citada a União nos autos da ação civil pública promovida pelo MPF nesse MM. Juízo, para integrar a lide, acaso quizesse, na qualidade de litisconsorte ativa, presume-se ciente do desdobramento dos fatos.

[Handwritten signature]

DO PEDIDO

108. À vista do exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) A citação da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, e da **BIAL AGROPECUÁRIA LTDA.**, na pessoa de qualquer dos seus sócios-gerentes: **Carlos Newton Vasconcelos Bonfim** ou **Kátia das Graças Macedo Bonfim**, para, querendo, contestarem o feito, no prazo de lei, sob pena de revelia.

b) Sejam declarados, como remanescentes de comunidades de quilombos, os integrantes da **Comunidade Negra Rio das Rãs**, para os fins do art. 68 do ADCT.

c) Seja, a final, condenada a **UNIÃO** a adotar todas as medidas tendentes à delimitação e demarcação da área identificada no anexo laudo como ocupada pela denominada **Comunidade Negra Rio das Rãs**, e subsequente emissão de título hábil para registro no Cartório Imobiliário, em favor dos remanescentes dos quilombolas, com que seja conferido o direito à **propriedade comum**, em harmonia com o disposto no art. 68 do ADCT, regulamentando a forma de administração do condomínio, obedecidas as tradições históricas e sociais do grupo.

d) Seja, a final, condenada a **BIAL AGROPECUÁRIA LTDA.** a se abster da prática de atos turbatórios aos direitos dos integrantes da **Comunidade Negra Rio das Rãs** na área identificada no anexo Laudo Antropológico.

e) Seja assinado, na sentença, prazo para que a **UNIÃO** cumpra a obrigação de fazer objeto do pedido, sob pena de,

[Handwritten signature]

não o fazendo, promover o MPF a execução do julgado nos próprios autos, como admitido na lei processual.

f) Pede officie V. Ex^ª. ao Juízo de Direito da Comarca de Bom Jesus da Lapa, ao Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Bom Jesus da Lapa, ao Instituto de Terras da Bahia - INTERBA e ao Banco do Brasil S.A., dando conhecimento da existência da presente ação.

g) Sejam intimados o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Fundação Palmares, a fim de que tenham ciência do presente feito, para, querendo, ingressarem na lide.

h) A condenação nos ônus da sucumbência.

AS PROVAS

109. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos, além dos que acompanham esta inicial, requerendo, na forma do art. 427 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.08.1992, seja dispensada a prova pericial, tendo em conta o Laudo Antropológico ora apresentado, elaborado por grupo técnico de autoridade incontestada, que oferece elementos suficientes para o convencimento desse M.M. Juízo e para a adoção, pela UNIÃO FEDERAL, das medidas necessárias à delimitação e demarcação da área objeto do pedido.

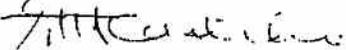
[Handwritten signature]

VALOR DA CAUSA

110. Dá à causa o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais).

E. deferimento

Salvador, 20 de novembro de 1993


ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora Geral da República

LÚCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
Procuradora Regional da República

LMMA0001/0005-mata.